**PROJETO DE LEI Nº DE 2022**

**Assegura à pessoa idosa, à pessoa gestante, lactante e à pessoa com deficiência e ou mobilidade reduzida o agendamento telefônico de consultas médicas na rede pública municipal de saúde de Mogi Mirim, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art.1º - Fica assegurada à pessoa idosa, à gestante, lactante e à pessoa com deficiência e ou mobilidade reduzida o agendamento telefônico de consultas médicas na rede pública de saúde de Mogi Mirim.

§1º - As pessoas elencadas no caput deverão estar previamente cadastradas nas Unidades de Saúde do município.

§ 2º - Considera-se, para efeitos desta lei :

I – pessoa idosa a referida no art.1º do estatuto do Idoso – lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – pessoa com deficiência, além daquela definida no art.2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, as referidas no inciso I, do § 1º, do art.5º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004;

III – pessoa com mobilidade reduzida àquela referida no inciso II, do § 1º, do art.5º do Decreto nº 5.296 de dezembro de 2004;

Artigo 2º - As Unidades de Saúde deverão afixar em local de fácil visualização ao público material com as informações sobre o conteúdo desta lei, bem como os respectivos números de telefones e horários para o agendamento das consultas médicas.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo fixará dia e horário para o cumprimento desta lei, mediante Decreto Executivo.

§ 2º - O atendimento será efetuado no horário comercial, até a fixação do horário de atendimento, previsto no parágrafo anterior.

Artigo 3º - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, documento de identidade ou Cartão do Sistema único de Saúde – SUS.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI” aos 13 de maio de 2022.**

**VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA**

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares

Cada vez mais, os idosos e as pessoas com deficiência tem recebido corretamente atendimento prioritário na maioria dos locais de atendimento ao público, seja de forma voluntária, seja por força da lei. Podemos considerar que os atendimentos na área da saúde são os mais procurados em nosso país, sobretudo em nossa cidade.

Propomos com este projeto de lei, que o agendamento por telefone possa ser feito pelo menos, de imediato, para os idosos e para as pessoas com deficiência já cadastradas nas UBS. O atendimento preferencial que ora o paciente fez o cadastro anteriormente, podendo então agendar por telefone as próximas consultas, indicando sua carteira de identidade ou seu Cartão SUS ou SIM, para fins do atendimento sem espera de filas.

Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação, somando-se inclusive ao Estatuto do Idoso e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que determinam especificamente que o idoso e a pessoa com deficiência tenham atendimento preferencial no SUS. A Lei Federal nº 10.048/2000, determina a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, entre as quais aquelas com idade igual ou superior a 60 anos e as pessoas com deficiência.

Portanto este projeto de lei visa a proporcionar exclusivamente ao idoso (60 anos ou mais de idade) e à pessoa com deficiência já cadastrados em uma unidade de saúde na cidade de Mogi Mirim um atendimento mais confiável e sem espera nas filas.

Contamos com a aprovação dos nobres colegas ao respectivo Projeto de Lei.